Lei Orgânica do município de Ponte Nova

TODO PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
BIBLIOTECA MARIA DE ABREU
PONTE NOVA - MG

ATO DE PROMULGAÇÃO

Os representantes do povo pontenovense, reunidos em assembléia destinada a instituir a Lei Magna do nosso Município, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 11, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, aprovaram e eu, presidente do Poder Legislativo, promulgo, sob as bênçãos de Deus, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA.

Sala das Sessões, 16 de março de 1990.

José Silvério Felício da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova

COMISSÃO CONSTITUINTE MUNICIPAL

Baltazar Antônio Chaves - presidente
Geraldo Felício da Cunha - vice-presidente
José Lanna Teixeira - secretário
José Rubens Tavares - tesoureiro
José Bueno de Magalhães - coordenador
João Carlos de Bittencourt Brant Ribeiro - coordenador

Wilson Carvalho e Silva - relator

Vereadores Pontenovenses

Angelino Cardoso
Baltazar Antônio Chaves
Geraldo Felício da Cunha
João Carlos Bittencourt Brant Ribeiro
José Bueno de Magalhães
José Carlos Moreira
José Januário Pereira
José Lanna Teixeira
José Raimundo dos Santos
José Rubens Tavares
José Silvério Felício da Cunha
Luiz Paula da Costa
Olímpio Guilherme Toledo
Oswaldo Donato
Wilson Carvalho e Silva

ÍNDICE Pag.

- Administração Financeira - Capítulo IV - Seção I - Receita Municipal - Arts. 111 a 115. ---35
- Administração Pública - Seção IV - Arts. 14 a 23.---13
- Assistência Social - Seção II - Arts. 171.---44
- Atribuições da Câmara Municipal - Subseção III - Arts. 67 a 69.---23
- Atribuições do Prefeito do Município - Subseção II - Arts. 96 a 99.---30
- Auxiliares Diretos do Prefeito - Subseção IV - Arts. 102 a 103.---33
- Competência do Município - Seção II - Arts. 9ª a 12. ---11
- Comunicação Social - Seção VIII - Arts. 202 a 203.---52
- Conselho do Governo - Subseção VI - Arts. 106 a 107.---34
- Cultura - Seção IV - Arts. 181 a 184.---46
- Despesa Municipal - Seção II - Arts. 116 a 118.---35
- Desporto e Lazer - Seção VI - Arts. 195 a 197.---51
- Direito e Garantias Fundamentais - Título II - Arts. 4ª a 5ª.---09
- Disposições Finais - Arts. 213 a 233. ---55
- Disposições Preliminares - Título I - Arts. 1ª a 3ª.---09
- Disposições Transitórias - Arts. 1ª a 16.---09
- Dívida Pública Municipal - Seção III - Arts. 119 a 124.---36
- Domínio Público - Seção III - Art. 13.---12
- Educação - Seção III - Arts. 172 a 180.---45
- Família, Criança, Adolescente, Portador de Deficiência e Idoso - Seção VII - Arts. 198 a 201.---51
- Finanças Públicas - Capítulo III - Seção I - Tributação - Art. 108.---34
- Fiscalização Financeira e Orçamentária - Seção V - Arts 128 a 139.---37
- Funcionamento da Câmara - Subseção II - Arts. 55 a 66.---21
- Meio-Ambiente - Seção V - Arts. 185 a 194.---47
- Município - Título III - Capítulo I - Arts. 6ª a 8ª.---10
- Orçamento - Seção VI - Arts. 140 a 156.---39
- Organização do Município - Seção I - Disposições Gerais - Arts. 6ª a 8ª.---10
- Organização dos Poderes - Capítulo II - Seção I - Poder Legislativo - Subseção I - Da Câmara Municipal - Arts. 48 a 54.---20
- Poder Executivo - Seção II - Subseção I - Disposições Gerais - Arts. 87 a 95.---29
- Política Hídrica e Minerária - Seção IV - Arts. 210 a 212.---55
- Política Rural - Seção III - Arts. 208 a 209.---54
- Política Urbana - Seção II - Arts. 206 a 207.---53
- Processo Legislativo - Subseção V - Arts. 75 a 86.---27
- Programação Financeira - Seção IV - Arts. 125 a 127.---36
- Repartição das Receitas Tributárias - Subseção I - Arts. 109 a 110.---34
- Responsabilidade do Prefeito do Município - Subseção III - Arts. 100 a 101.---32
- Saneamento Básico - Subseção Única - Arts. 169 a 170.---44
- Saúde - Seção I - Arts. 164 a 168.---43
- Secretário do Município - Subseção V - Arts. 104 a 105.---33
- Segurança Pública - Seção VIII - Art. 47.---20
- Serviço Público - Seção VI - Arts. 45 a 46.---19
- Servidores Públicos - Seção V - Subseção I - Disposições Gerais - Arts. 24 a 44. ---15
- Sociedade - Capítulo - Título VI - Da Ordem Econômica e Social - Disposições Gerais - Arts. 157 a 163. ---43
- Turismo - Capítulo II - Seção I - Arts. 204 a 205.---53
- Vereadores - Subseção IV - Arts. 70 a 74.---25

RESOLUÇÃO Nº 01/990

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

• Art. 1º - O Município de Ponte Nova, do Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluripartidarismo político.

Parágrafo único - Todo Poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e deste Município.

• Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

• Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Páragrafo único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

• Art. 4º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo, ou função de direção, em órgão de administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de trinta dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

§ 2º - Independe do pagamento de taxa, ou de emolumento, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito, ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 3º - Ninguém será discriminado, ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar com órgão Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 5º - Todos têm o direito de requerer e obter, em prazo razoável, informações sobre projetos do poder público, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

§ 6º - Obriga-se:

a) a autoridade competente a especificar área ou áreas de fácil acesso, abertas ao público, a serem utilizadas para reuniões, nos termos constitucionais, sem prejuízo da ordem pública;

b) a Administração Pública a destinar áreas públicas para fins de recreação e execução de programas culturais e turísticos.

• Art. 5º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado e prévia autorização legal;

V - realizar operações externas de natureza financeira, sem prévia autorização do Legislativo Municipal.

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

• Art. 6º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - A cidade de Ponte Nova é a sede do Município.

§ 2º - Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

• Art. 7º - São símbolos do Município: a bandeira, o hino e o brasão.

Parágrafo único - É considerada data cívica, portanto feriado municipal, o Dia do Município, comemorado anualmente em 30 de outubro.

• Art. 8º - Lei Municipal poderá instituir a administração distrital, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

• Art. 9º - São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República e Constituição Estadual.

• Art. 10 - Compete ao Município:

I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e com os Municípios que integram a República Federativa do Brasil, bem como os territórios;

II - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - cassar a licença, que houver concedido, ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades e determinando o fechamento do estabelecimento;

IV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

V - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

VI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as devidas tarifas;

VII - dispor sobre serviços funerários e de cemitério;

VIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

IX - organizar o seu Governo e Administração própria;

X - firmar acordo, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres;

XI - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

XII - proteger o meio-ambiente;

XIII - dispor sobre a divisão e organização administrativa;

XIV - explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços públicos locais, inclusive os serviços de transporte rodoviário que não transponham os limites do seu território;

XV - legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União e o Estado, sobre:

a) direito tributário, financeiro, econômico e urbanístico;

b) orçamento;

c) produção e consumo;

d) floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio-ambiente e controle da poluição;

e) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

f) responsabilidade por dano ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

g) educação, cultura, ensino e desporto;

h) proteção, assistência e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

i) proteção à infância e à juventude;

XVI - criar sistema integrado de parques municipais, reservas biológi-

cas, estações ecológicas e equivalentes, adequado à conservação dos ecossistemas do Município, para proteção ecológica, pesquisa científica e recreação pública e dotá-lo dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

XVII - suplementar as normas gerais da União sobre licitação e contrato administrativo, na administração pública direta e indireta.

§ 1º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá competência suplementar.

§ 2º - Inexistindo Lei Federal ou Estadual sobre normas gerais, o Município exercerá a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

• Art. 11 - Integram a competência do Município, juntamente com a União e o Estado, as seguintes matérias:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e tecnologia;

VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização da assistência técnica ao produtor e da extensão rural;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

• Art. 12 - O Município poderá legislar sobre questões específicas da competência legislativa, privativa da União e do Estado, na forma de lei complementar federal.

SEÇÃO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

• Art. 13 - Formam o domínio público patrimonial do Município os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

• Art. 14 - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

• Art. 15 - Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§ 1º - Administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia, de serviço ou territorial;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

§ 2º - É facultado ao Município criar órgão, dotado de autonomia financeira e administrativa, segundo a lei, sob a denominação de órgão autônomo.

§ 3º - Depende de lei, em cada caso:

I - a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;

II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste parágrafo e sua participação em empresa privada.

§ 4º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 5º - Entidade de administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

§ 6º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

§ 7º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

• Art. 16 - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei municipal disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo único - Na licitação a cargo do Município ou de entidade de administração indireta, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

• Art. 17 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos

de dolo ou culpa.

• Art. 18 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único - Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidades, pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

• Art. 19 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

• Art. 20 - As alienações de bens móveis e imóveis, sob qualquer modalidade, mesmo tratando-se de leiloamento, devem ser precedidas de autorização Legislativa, avaliação e de licitação, dispensável esta, nos casos de:

I - doação;

II - permuta;

III - leilão.

§ 1º - A lei que autorizar a doação deverá determinar, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - O uso especial de bem patrimonial do Município, por terceiro, será objeto de lei específica:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização.

§ 3º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 4º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o parágrafo anterior, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

§ 5º - Poderão, com autorização legislativa, ser cedidas a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

§ 6º - O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus servidores.

§ 7º - O disposto neste artigo se aplica às autarquias e às fundações públicas.

• Art. 21 - A aquisição de imóvel, de veículo, máquina ou equipamento congênere depende de prévia autorização legislativa.

• Art. 22 - A administração fazendária e seus servidores fiscais têm, dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

• Art. 23 - Pode ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do sub-solo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

SEÇÃO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

• Art. 24 - Para efeito desta Lei Orgânica, servidor público é aquele que presta serviço de qualquer natureza na administração direta e na Câmara Municipal de Ponte Nova, excluindo apenas os citados no artigo 25, parágrafo único, desta Lei.

• Art. 25 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, das autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, criado em lei, em caráter efetivo, estável ou em comissão de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único - A Lei estabelecerá, no prazo de noventa dias, os casos de contratação, pelo regime trabalhista, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio do Poder Executivo.

• Art. 26 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em Lei, de livre nomeação e exoneração, e as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

• Art. 27 - O cargo em comissão e a função de confiança são exercidos, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstos em lei.

• Art. 28 - Fica criada na Prefeitura Municipal de Ponte Nova a categoria de Secretaria que substitui os diversos Departamentos Municipais.

• Art. 29 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sempre com o mesmo índice, se fará na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração do servidor público, observados, como

limites e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, a qualquer título, no momento de fixação, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo serão idênticos ao do Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei.

§ 4º - Os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os §§ 1º e 2º deste artigo e ainda os preceitos estabelecidos no art. 150 - II, 153 - III e 153 - § 2º, da Constituição Federal.

§ 5º - O Município pode cobrar contribuição social e sindical de seus servidores, destinada, exclusivamente, ao custeio, em benefício destes, de previdência e assistência social.

§ 6º - A contribuição, com autorização expressa do servidor municipal, para efeito do disposto no parágrafo anterior, não será superior a um terço do valor atuarialmente exigível.

• Art. 30 - Relativamente ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, observa-se o seguinte:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor no exercício estivesse.

• Art. 31 - A percepção de qualquer gratificação é limitada ao nível de vencimento estabelecido em lei.

Parágrafo único - É vedada a participação de servidor público no produto de arrecadação de tributos e multas, incluída a dívida ativa.

• Art. 32 - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos da administração direta e entidades de administração indireta, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

b) - se houver autorização específica em lei, ressalvados os órgãos da Administração Indireta.

• Art. 33 - Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos públicos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SUBSEÇÃO II

• Art. 34 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de

cargos, salários e carreiras para os servidores dos órgãos da administração direta.

§ 1º - O regime jurídico único do servidor público decorre dos seguintes fundamentos, entre outros:

a) valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

c) constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administração, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

d) sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

e) remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º - Ao Servidor Público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

• Art. 35 - Noventa dias após a promulgação desta lei, o servidor da administração direta e da Câmara Municipal, em consonância com o disposto no artigo 39 da Constituição Federal, combinado com o artigo 30 da Constituição Estadual, passará a ser regido unicamente pelo atual Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, com modificações instituídas por esta Lei Orgânica e outras julgadas necessárias.

§ 1º - Não se aplica este artigo aos servidores citados no parágrafo único, do artigo 25 desta Lei.

§ 2º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no Regime Estatutário ficam transformados em cargos na data da publicação desta Lei.

§ 3º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, qüinqüênio, férias decendiais, gratificação natalina, aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - O regime jurídico único é extensivo, no que couber, aos servidores do Magistério Municipal.

• Art. 36 - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome do servidor regido pela CLT, submetido ao regime estatutário, serão transferidos para conta de poupança, aberta em nome do funcionário, assim que a Lei Federal permitir, ficando suspenso o recolhimento do FGTS, a partir da data fixada no artigo 35.

• Art. 37 - O Município assegura ao servidor público municipal os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXVIII, XXX e XXXIII da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - adicionais por tempo de serviço, na forma da lei;

II - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas após dez anos de efetivo exercício de função pública, admitida cinqüenta por cento de sua conversão em espécie, por opção do servidor, e ainda admitida a contagem em dobro das não gozadas, para efeito de aposentadoria;

III - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes;

IV - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco, se mulher, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

• Art. 38 - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao empregado ou ao servidor da administração direta e da Câmara Municipal, independente do seu regime previdenciário e forma de admissão, direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorporam para o efeito de aposentadoria, ao passo que, no magistério municipal, o adicional de qüinqüênio será, no mínimo, de dez por cento.

• Art. 39 - A lei assegura ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

• Art. 40 - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

• Art. 41 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

• Art. 42 - São assegurados ao servidor municipal os direitos constantes nos parágrafos 1º e 2º do artigo 32 da Constituição Estadual.

• Art. 43 - É garantida a liberação de até dois servidores públicos para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

• Art. 44 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) aos vinte e cinco anos de serviço, em função de periculosidade estabelecida em lei, com proventos integrais.

§ 1º - Somente serão admitidas, relativamente ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", deste artigo, as exceções estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou de empresa privada será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - O tempo de serviço computado para o efeito de aposentadoria, nos termos deste artigo, pode ser o de exercício exclusivamente de cargos, empregos ou funções públicas em comissão, ou de confiança.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria feitos pelos cofres municipais serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

§ 7º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, mas sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 8º - Na aposentadoria, ficam mantidas a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

• Art. 45 - Ao Município incumbe:

I - assegurar, por órgão do Poder Executivo ou entidade de sua administração indireta, a execução dos planos, programas ou projetos relacionados com as funções públicas de interesse comum;

II - supervisionar ou orientar, coordenar e controlar a execução de que trata o inciso anterior, observados os critérios, diretrizes e normas regulamentares estabelecidos pela Câmara Municipal.

§ 1º - A execução de serviço público, quando indireta, será precedida de licitação, na forma da lei.

§ 2º - A lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou de permissão;

II - a política tarifária;

III - a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

§ 3º - Pode o poder público ocupar e usar temporariamente bens e serviços de particular, na hipótese de calamidade pública, respondendo o Município pelos danos e custos decorrentes.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

• Art. 46 - Consideram-se funções públicas de interesse comum:

I - transporte e sistema viário;

II - saneamento básico;

III - uso e ocupação do solo;

IV - aproveitamento dos recursos hídricos;

V - cartografia e informações básicas;

VI - preservação e proteção do meio-ambiente e combate à poluição;

VII - habitação;

VIII - planejamento integrado do desenvolvimento sócio-econômico;

IX - outras, definidas em lei.

Parágrafo único - As diretrizes do planejamento das funções públicas de interesse comum serão objeto de plano diretor.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

• Art. 47 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do artigo 144 - § 8º da Constituição da República e de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante aproveitamento de pessoal existente, ou concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

• Art. 48 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

• Art. 49 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, quando a urgência determinar;

III - pelo Presidente da Câmara, a requerimento de dois quintos dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º - É assegurada a remuneração de até quatro reuniões extraordinárias por mês.

• Art. 50 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

• Art. 51 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

• Art. 52 - As sessões da Câmara devem ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

• Art. 53 - As sessões são públicas, salvo deliberação, em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

• Art. 54 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações no Plenário.

SUBSEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

• Art. 55 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador, que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á até o dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

• Art. 56 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução na eleição imediatamente subseqüente.

• Art. 57 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

• Art. 58 - A Câmara terá Comissões permanentes especiais.

§ 1º - Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, achando-se automaticamente rejeitado o Projeto que tiver parecer unanimente contrário das três Comissões;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Assessores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais, bem como representações;

V - solicitar informações e depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

• Art. 59 - A Maioria, a Minoria e as Coligações registradas terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo único - A indicação dos Líderes será feita à Mesa, em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária e minoritária ou coligações, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação da Mesa Diretora.

• Art. 60 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes, ressalvada a liderança do governo, indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

• Art. 61 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços.

• Art. 62 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito Municipal ou um dos seus Secretários Municipais, para, dentro do prazo de quinze dias, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Prefeito ou do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e caracterizará procedimento incompatível com a dignidade do Legislativo para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato ou função.

• Art. 63 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

• Art. 64 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais, importando crime de responsabildade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

• Art. 65 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou suprimam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de resolução, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

• Art. 66 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município (Câmara e Prefeitura) ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída, tal competência.

SUBSEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

• Art. 67 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual e ô plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - alienação de bens imóveis e móveis;

X - aquisição de bens móveis e imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo, na forma desta lei;

XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação dos respectivos vencimentos;

XII - criação, estruturação e conferência de atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - celebração de convênio com entidade de direito público ou privado e aprovação ou rejeição do que, por motivo de extrema urgência, for efetuado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos três dias úteis subseqüentes, à sua celebração;

XV - delimitação do perímetro urbano;

XVI - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

• Art. 68 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando por Resolução, sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e do Vereador nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar previamente convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XII -estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Vereador, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar, observado o que dipõem os arts. 37 - XI, 150 - II, 153 - III e 153 - § 2º - I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura, para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e reajuste mensal de acordo com índice oficial de correção;

XXI - fixar, por Resolução, a Verba de Representação do Presidente e demais membros da Mesa;

XXII - fixar, observado o que dispõem os arts. 37 - XI, 150 - II, 153 - III e 153 - § 2º - I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

• Art. 69 - O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, no momento de sua fixação, e o subsídio do Vice-Prefeito, que corresponde a um quarto daquele, serão atualizados mensalmente de acordo com o índice oficial de correção.

Parágrafo único - A verba de representação do Prefeito não excederá de dois terços do valor do subsídio, na forma deste artigo.

SUBSEÇÃO IV

DOS VEREADORES

• Art. 70 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

• Art. 71 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 72 - I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

• Art. 72 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade adminitrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

• Art. 73 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto, no art. 72 - II - "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração do Vereador.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a sessenta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

• Art. 74 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ - 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

• Art. 75 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - resoluções;
VI - decretos legislativos.

• Art. 76 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, excluindo desta votação o Presidente da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou com vigência inferior a um ano.

• Art. 77 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

• Art. 78 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras;
III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV - Código de Postura;
V - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
VI - Lei de Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VII - Estatuto dos funcionários públicos municipais;
VIII - outras que complementem esta Lei Orgânica.

• Art. 79 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, exceto os da Câmara, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, e a comprovação de receita compensadora.

• Art. 80 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

• Art. 81 - Aprovado o Projeto de Lei, será este, no prazo de dez dias, enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer de uma Comissão especial, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 140 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

• Art. 82 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

• Art. 83 - O projeto de resolução sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, terão discussão única.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

• Art. 84 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

• Art. 85 - Não há discussão ou votação de proposição, sem que a Câmara dela tenha oficialmente conhecimento, com vinte e quatro horas de antecedência.

Parágrafo único - Excetuam-se, neste caso, Indicação e Resolução aprovadas em única votação.

• Art. 86 - Ao Vereador, assegura-se Vista ao Projeto em sua primeira discussão.

SEÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

• Art. 87 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários do Município.

• Art. 88 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, para mandato de quatro anos, se realizará noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, no que couber, o disposto no Art. 29 da Constituição da República.

Parágrafo único - Perderá o mandato o Prefeito do Município que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 28, parágrafo único.

• Art. 89 - A eleição do Prefeito do Município importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito do Município, no caso de impedimento, e o sucederá, no caso de vaga.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito do Município, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

• Art. 90 - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomarão posse em reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, do Estado e a Lei Orgânica deste Município, observar as leis, promover o bem geral do povo e sustentar a integridade e a autonomia de Ponte Nova".

• Art. 91 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

• Art. 92 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara;

III - em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

• Art. 93 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

• Art. 94 - O Prefeito residirá na cidade de Ponte Nova e não poderá, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de dez dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens, em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

• Art. 95 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - infringir as normas de impedimento atribuída ao Vereador;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO DO MUNICÍPIO

• Art. 96 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

• Art. 97 - Compete privativamente ao Prefeito do Município:

I - nomear e exonerar o Secretário Municipal;

II -exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de ação governamental, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei;

X - vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

XI - elaborar leis delegadas, que deverão ser solicitadas à Câmara Municipal;

XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no art. 67, item XIV;

XVI - conferir condecoração e distinção honoríficas;

XVII - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei;

XX - representar o Município em juízo e fora dele;

XXI - decretar, com autorização legislativa, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XXII - permitir ou autorizar, com prévia aprovação legislativa, o uso de bens municipais e a execução de serviço público por terceiros;

XXIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXIV - fazer publicar os atos oficiais, até oito dias após suas sanções;

XXV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria, ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XXVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XXVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia trinta de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações duodecimais orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmentes;

XXX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XL - publicar através de editais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

• Art. 98 - As incompatibilidades atribuídas ao Vereador nesta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou cargos equivalentes.

• Art. 99 - Decreto, Portaria, Instrução, editados pelo Executivo, vigorarão a partir de sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura, com cópia encaminhada à Câmara.

Parágrafo único - As leis, após sancionadas, serão encaminhadas obrigatoriamente aos órgãos da Imprensa regular local, para devida publicação, tornando-se o ordenador administrativamente responsável pelo atraso.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO

Art. 100 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição da República, a Estadual e esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, da União e do Estado;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

IV - a segurança interna do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Os crimes de que tratam este artigo, são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito, perante a Câmara Municipal, por crime de responsabilidade.

§ 3º - Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito do Município será submetido a processo e julgamento perante a Câmara Municipal, se admitida

a acusação por maioria absoluta de seus membros.

• Art. 101 - O Prefeito do Município será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns.

§ 1º - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara Municipal.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, cessará o afastamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - O Prefeito não pode, na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

• Art. 102 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou assessores equivalentes.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

• Art. 103 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

SUBSEÇÃO V

DO SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO

• Art. 104 - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II - referendar ato e decreto do Prefeito;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão, que será publicado;

V - comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Secretário será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidade conexos com os do Prefeito Municipal, pela Câmara Municipal.

§ 3º - O Secretário do Município está sujeito aos mesmos impedimentos do Vereador, ressalvado o exercício de um cargo de magistério.

§ 4º - Os Secretários ou assessores são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 5º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

• Art. 105 - Os atos do Prefeito, quando publicados na Imprensa, deverão ser referendados pelo Chefe do Gabinete.

SUBSEÇÃO VI

DO CONSELHO DO GOVERNO

• Art. 106 - O Conselho de Governo é o órgão superior de consulta do Prefeito Municipal, sob sua presidência, e dele participam:

I - o Vice-Prefeito do Município;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV - o Chefe do Gabinete;

V - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, dois dos quais nomeados pelo Prefeito Municipal e quatro eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a remuneração.

• Art. 107 - Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Prefeito Municipal, incluídos a estabilidade das instituições e os problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais.

Parágrafo único - Lei Complementar regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DA TRIBUTAÇÃO

• Art. 108 - Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão (inter-vivos);

c) vendas a varejo de combustível líquido e gasoso;

d) serviço de qualquer natureza.

II - taxas;

III - contribuição de melhoria.

SUBSEÇÃO I

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

• Art. 109 - Em relação aos impostos de competência da União e do Estado, na repartição das respectivas receitas, pertencem ao Município:

I - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços;

III - cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados;

IV - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto de arrecadação dos impostos federais sobre a renda e produtos industrializados, a constituir o FPM - Fundo de Participação dos Municípios;

V - vinte e cinco por cento sobre os dez por cento que pertencem ao Estado, do valor arrecadado pela União, quanto ao imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações.

• Art. 110 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e ao disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo, que não seja uniforme em todo o território municipal, admitida a concessão de incentivo fiscal, destinada a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Município;

II - conceder isenção de tributo sem lei autorizativa;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I

DA RECEITA MUNICIPAL

• Art. 111 - A receita pública municipal constitui-se das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes ordinárias, observadas as normas do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal.

§ 1º - Consideram-se preços as rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, suscetíveis de exploração econômica.

§ 2º - Os preços cobrados pela administração municipal caracterizam-se pelo valor aproximado de uma utilidade, determinado segundo critérios econômicos e decorrentes de uma relação jurídica contratual.

• Art. 112 - Os preços podem ser alterados em qualquer época do ano, sempre que houver modificações nos fatores de custo de operação ou produção.

• Art. 113 - Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévio aviso ou notificação, na forma estabelecida em lei municipal, assegurada a interposição de recursos próprios.

Art. 114 - É facultada ao Município a criação de órgãos de composição paritária, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações relativas a questões tributárias.

Art. 115 - Nenhum tributo será criado sem a estimativa do custo de sua arrecadação e exame da conveniência ou não desse.

SEÇÃO II

DA DESPESA MUNICIPAL

• Art. 116 - O Município proverá às necessidades de seu governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, para fins de cooperação intergoverna-

mental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos, sempre com prévia autorização legislativa.

• Art. 117 - São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município, destinadas à satisfação das necessidades públicas locais.

• Art. 118 - Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

SEÇÃO III

DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

• Art. 119 - A obtenção de empréstimos ou financiamento pelo Município, suas fundações e entidades da Administração indireta só pode ser efetivada com autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo de operações, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

• Art. 120 - Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, com prévia autorização legislativa, não podem exceder de vinte por cento da receita total estimada para o exercício em que foram realizados.

• Art. 121 - O Município, suas fundações e entidades da Administração Indireta, por ele mantidas, mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar, dos respectivos orçamentos anuais, dotação destinada especificamente ao pagamento de juros, amortizações ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

• Art. 122 - O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas fundações e entidades da Administração Indireta, de forma a facilitar sua administração.

• Art. 123 - O Município, observadas as normas gerais de direito financeiro estatuídas pela União, pode alterar as características da dívida pública, mediante consolidação da dívida flutuante e, por conversão ou reescalonamento da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em Lei.

• Art. 124 - É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente e, quando representada por títulos, resgatá-la por compra na Bolsa de Valores do Estado, se a sua cotação média, em cada semestre, for inferior ao valor de colocação.

SEÇÃO IV

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

• Art. 125 - O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, objetivando compatibilizá-la com as probabilidades da receita, de modo a orientar a execução orçamentária.

Parágrafo único - A programação da despesa será periodicamente revista e atualizada, tendo em vista o orçamento anual, os créditos adicionais, os restos a pagar e as alterações que afetam a receita ou a despesa.

• Art. 126 - Os órgãos e entidades da Administração Indireta deverão planejar suas atividades e programar sua despesa anual, segundo o plano geral do governo e a programação financeira.

• Art. 127 - Com base nas dotações orçamentárias e na programação da despesa, o Prefeito estabelecerá, por período não superior a três meses, cotas financeiras disponíveis, objetivando:

I - assegurar às unidades administrativas, em tempo útil, os recursos necessários à execução de seu programa;

II - manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir eventuais insuficiências de recursos.

Parágrafo único - A fixação das cotas financeiras disponíveis levará em consideração:

1 - o comportamento das arrecadações;

2 - as necessidades da execução dos programas;

3 - a existência de créditos orçamentários e os restos a pagar.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

• Art. 128 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida, mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo Municipal.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá enviar à Câmara Municipal, para apreciação pelas Comissões, até o dia trinta de cada mês, cópias dos balancetes do mês anterior da receita e despesa, acompanhadas das fichas de lançamento correspondente.

• Art. 129 - O controle será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do Exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - O auxílio do Tribunal de Contas do Estado no controle externo da administração financeira do Município consiste em :

I - dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela aprovação ou rejeição;

II - exercer auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

III - dar parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

IV - emitir parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Município.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o Executivo e o Legislativo remeterão ao Tribunal de Contas:

I - cópias dos balancetes mensais da receita e despesas, acompanhadas das fichas de lançamentos correspondentes;

II - um exemplar da lei de orçamento e cópias das leis e resoluções de caráter financeiro;

III - as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, até noventa dias após o encerramento do exercício;

IV - lei, contrato, convênio ou acordo relativos às operações externas e os estudos e documentos que comprovem a sua viabilidade técnica e econômico-financeira;

V - lei, contrato sobre operações de créditos ou empréstimos internos e os documentos de aplicação desses créditos.

§ 4º - As contas anuais do Município se constituem do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e de seus desdobramentos, de acordo com as normas gerais do Direito Financeiro, estituídas pela União.

• Art. 130 - o Município poderá criar através de Lei o cargo de auditor, para fiscalizar a administração financeira, a execução orçamentária e as contas do governo local.

§ 1º - O cargo de auditor financeiro e orçamentário para a fiscalização local será preenchido, mediante concurso público de títulos e provas, exigindo-se, para inscrição nesse concurso, o diploma de curso superior de Ciências Contábeis.

§ 2º - Caberá ao auditor, entre outras funções, assessorar a Câmara, no exame das contas do Prefeito.

• Art. 131 - O Tribunal de Contas emitirá pareceres sobre matéria financeira e orçamentária de relevante interesse municipal, mediante solicitação fundamentada por um terço, pelo menos, dos membros da Câmara.

• Art. 132 - A fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial do Município será exercida através do sistema de controle interno do Executivo, envolvendo, particularmente:

I - o controle da aplicação do dinheiro público, dos programas de trabalho e da administração do patrimônio;

II - o controle da aplicação do dinheiro público, da guarda e utilização de valores e bens do Município;

III - O controle da aplicação das normas que regulam o exercício de todas as atividades auxiliares do Município.

• Art. 133 - O controle interno da administração abrangerá os aspectos administrativos, contábeis e de aferição dos resultados.

• Art. 134 - Este controle será exercido sobre as unidades da Administração direta e indireta que arrecadam a receita, realizam a despesa, administram bens e serviços, guardam valores e executam os programas governamentais.

• Art. 135 - A contabilidade registrará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de modo a evidenciar os resultados da gestão.

• Art. 136 - Todo ato de gestão econômica, financeira e patrimonial deve ser realizado mediante documento hábil, que comprove a operação e o registro contábil em conta adequada.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá delegar poderes aos secretários pará que estes possam ordenar e autorizar despesa.

• Art. 137 - Em cada área de execução dos programas do Município, haverá acompanhamento dos trabalhos e avaliação dos resultados.

• Art. 138 - Os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta observarão planos de contas baseadas nos padrões e normas gerais de Direito Financeiro, ajustados às respectivas peculiaridades.

• Art. 139 - Todos os órgãos ou pessoas da administração direta e indireta que recebem dinheiro ou valores públicos são obrigados à prestação de contas de sua aplicação, procedendo-se à tomada de contas ex-officio, se não o fizerem no prazo fixado.

§ 1º - As contas dos ordenadores da despesa, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores serão prestadas no prazo máximo de trinta dias da data fixada para aplicação dos recursos.

§ 2º - O Prefeito, com assessoria do órgão de contabilidade, no caso de irregularidade, determinará as providências que se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação do dinheiro público, do que dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO

• Art. 140 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de ação governamental;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

• Art. 141 - A Lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

• Art. 142 - As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma de Lei Complementar.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos ou em lei que a autorize e fixe o montante das dotações que lhe serão, anualmente, consignadas em orçamento, enquanto durar sua execução.

§ 2º - O orçamento plurianual de investimentos consignará dotações para a execução de planos para as áreas insuficientemente desenvolvidas.

• Art. 143 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais.

• Art. 144 - O orçamento municipal será impresso, distribuído à Câmara e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

• Art. 145 - A elaboração do orçamento municipal obedecerá às normas gerais de direito financeiro e à legislação municipal aplicável.

§ 1º - A proposta orçamentária será elaborada sob forma de orçamento-programa, obedecendo-se às proposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

§ 2º - O orçamento anual compreenderá todas as receitas e despesas, órgãos e fundos, tanto da Administração direta, quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 3º - A inclusão, no orçamento anual, da receita e da despesa dos órgãos e entidades da Administração Indireta e do Legislativo Municipal será feita em dotações globais e não lhe prejudicará a autonomia na gestão de seus recursos.

• Art. 146 - A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, não ultrapassando cada operação a dez por cento.

Parágrafo único - Disporá ainda sobre a aplicação do "superavit" e o modo de impedir o "deficit", se a execução do orçamento vier a indicar uma destas possibilidades.

• Art. 147 - A Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção do meio-ambiente e de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

• Art. 148 - O orçamento anual poderá conter dotação global denominada "Reserva de Contingência" sem destinação específica, cujos recursos serão utilizados para:

I - abertura de créditos suplementares, observado o limite fixado na lei;

II - abertura de créditos especiais, ouvida, em cada caso, a Câmara Municipal, para atender a despesas apuradas após o encerramento do exercício anterior.

• Art. 149 - Os orçamentos anuais das autarquias municipais obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

• Art. 150 - O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara, sob protocolo, até o dia quinze de outubro de cada ano, sendo promulgado como lei, se não for devolvido, para sanção, até quarenta dias após sua entrega.

§ 1º - Na hipótese de rejeição do Projeto de Lei Orçamentária, será prorrogada, por decreto executivo, a lei orçamentária anterior, exceto na parte correspondente ao orçamento plurianual de investimentos, que obedecerá à programação estabelecida.

§ 2º - Se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o Projeto de Lei Orçamentária no prazo estipulado neste artigo, incorrerá em infração político-administrativa, punível pela Câmara, na forma de legislação federal pertinente, subsistindo a lei orçamentária do exercício anterior.

• Art. 151 - Para que seja incluída na previsão orçamentária anual do Município, a Câmara elaborará a parte da proposta orçamentária que lhe pertence e a enviará à Contabilidade da Prefeitura, com antecedência de vinte dias da primeira data determinada no artigo 150 desta Lei.

• Art. 152 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico e detalhado das ações governamentais, em nível mínimo, de:

I - objetivos e metas;

II - fontes de recursos;
III - natureza da despesa;
IV - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;
V - órgão ou entidade beneficiários;
VI - identificação dos investimentos, por região do Município;
VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - O Executivo enviará à Câmara, até o dia trinta do mês subseqüente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

• Art. 153 - Cabe à Lei Complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e condições para a instituição e funcionamento de fundo.

• Art. 154 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, a orçamento anual e a crédito adicional, serão apreciados pela Câmara Municipal, observado o seguinte:

I - caberá às Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

a) examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

II - as emendas serão apresentadas às Comissões, as quais sobre elas emitirão parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

III - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

1 - dotação para pessoal e seus encargos;
2 - serviço da dívida.

c) sejam relacionadas:

1 - com a correção de erro ou omissão; ou
2 - com as disposições do projeto de lei.

Parágrafo único - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

• Art. 155 - São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorização mediante crédito suplementar

ou especial com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;

IV - a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas:

a) - a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino;

b) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

c) a destinação de recursos para o amparo e fomento à pesquisa;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamentos, para suprir necessidades ou cobrir "deficit" de empresa, fundação pública ou fundo;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - o lançamento de títulos da dívida pública municipal e a realização de operações de crédito interna e externa, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que o autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos dois meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida com a autorização legislativa, por resolução, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

• Art. 156 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues em doze parcelas mensais, até o dia 30 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º - Os recursos referidos neste artigo serão de valores progressivos, de acordo com as necessidades e solicitações da Câmara.

§ 2º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de setembro, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

TÍTULO IV

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

• Art. 157 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

• Art. 158 - A intervenção do Município no domínio econômico terá, em vista, principalmente, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

• Art. 159 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

• Art. 160 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias, sem a qual não serão permitidas alterações nas tarifas.

• Art. 161 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

• Art. 162 - A exploração, pelo Município, de atividade econômica não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º - As entidades de administração indireta, no exercício de atividade econômica, não poderão gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado.

• Art. 163 - Fica o Município, através de Lei Complementar, obrigado a criar, no prazo de noventa dias, após a promulgação desta Lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

• Art. 164 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e com o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;
V - serviços de assistência à maternidade e à infância;
VI - atendimento odontológico e ambulatorial;
VII - desenvolvimento dos trabalhos voltados para a formação de consciência sanitária coletiva, através de campanha nos meios de comunicação;
VIII - atendimento à saúde, principalmente naquilo que diz respeito à medicina preventiva.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

• Art. 165 - É responsabilidade do Poder Público promover a inspeção periódica dos estabelecimentos comerciais públicos e privados, que comercializem ou mantenham em estoque gêneros alimentícios, agrotóxicos e outros defensivos agrícolas, na forma da lei.

• Art. 166 - A inspeção médica nos estabelecimentos municipais de ensino terá caráter obrigatório, seja público ou privado.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias.

• Art. 167 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

• Art. 168 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, devendo Lei Complementar estabelecer a sua composição, funcionamento e atribuições.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO SANEAMENTO BÁSICO

• Art. 169 - A execução de programa de saneamento básico municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecidos em lei.

• Art. 170 - O Poder Público criará, na forma da lei, programas específicos de recuperação de moradias populares.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

• Art. 171 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO

• Art. 172 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de Ensino e em Instituição Filantrópica dedicada exclusivamente a portadores de deficiência;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte gratuito para as escolas rurais, alimentação e assistência à saúde;

VII - Incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

VIII - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

IX - promoção da expansão da rede de estabelecimentos oficiais que ofereçam cursos gratuitos de ensino técnico-industrial, agrícola e comercial, observadas as peculiaridades regionais e as características dos grupos sociais.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

• Art. 173 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável;

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

• Art. 174 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

• Art. 175 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas e privadas sem fins lucrativos, podendo ser dirigidos a entidades especializadas para atendimento a portador de deficiência, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

• Art. 176 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

• Art. 177 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

• Art. 178 - Lei Complementar regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação terá obrigatoriamente profissionais de educação física.

• Art. 179 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - Do valor acima aplicado, um por cento destina-se à educação de pessoas portadoras de deficiência física e mental, e meio por cento para Educação Física.

• Art. 180 - É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia.

Parágrafo único - O Município promoverá a instalação de cursos práticos de capacitação profissional na área de construção civil, aproveitando sempre que possível, os profissionais, assim formados, na execução de seu Programa Habitacional e de Infra-estrutura Urbana, e de operação e manutenção de máquinas e veículos, oferecendo estágio em sua oficina.

SEÇÃO IV

DA CULTURA

• Art. 181 - O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade pontenovense, mediante, sobretudo:

I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais;

II - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados, para formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III -adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

IV - adoção de incentivos fiscais, que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

V - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VI - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas;

VII - ampliação e manutenção da Biblioteca Pública com capacidade para se tornar um Centro Cultural.

Parágrafo único - O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente dos grupos étnicos e bandas musicais.

• Art. 182 - Constituem patrimônio cultural pontenovense os bens de natureza material e imaterial, tomados invidualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

• Art. 183 - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único - A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos.

• Art. 184 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

SEÇÃO V

DO MEIO-AMBIENTE

• Art. 185 - Todos têm direito ao meio-ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições:

I - Fixar em lei que anteceda a organização do Plano Diretor do Município, os princípios de ordem geral que servirão de diretrizes conceituais ao norteamento de sua elaboração e posterior gestão, assegurando uma política ambiental que garanta:

a) a busca permanente de melhor qualidade de vida pela conservação dos bens e valores essenciais à vida humana e de todas as demais espécies;

b) a sublimação das condições ambientais, em sentido amplo;

c) o desenvolvimento ambientalmente harmônico da vida em sociedade, buscando a racionalização e o propiciamento de oportunidades para que cada um possa desenvolver suas atividades legítimas, sem prejuízo de terceiros;

d) o acesso de todos aos bens e serviços de interesse difuso, por serem de natureza ou disponibilidade públicas, e sua equitativa distribuição a todos os cidadãos;

e) o respeito às individualidades, dentro do primado maior do interesse coletivo, que deverá prevalecer sobre o interesse particular;

f) que nenhuma forma de arbítrio venha a se tornar injusta por resultar em preterição de uns em favor de privilégio de outros.

II - Para o fim de definição prévia do que determina o item anterior, são identificados como bens essenciais ao indivíduo os seguintes:

a) ar, naturalmente puro;

b) água, pura, límpida e descontaminada;

c) alimentos, saudáveis e descontaminados;

d) repouso individual, em período comum de silêncio assegurado;

e) integridade física do cidadão;

f) abrigo e a moradia, acessíveis a todos e facilitados aos carentes;

g) ambiente saudável, inclusive quanto ao nível de ruídos;

h) mobilidade, o ir e vir, com segurança;

i) espaço urbano adequadamente ocupado, não saturado;

j) insolação assegurada nos melhores níveis praticáveis;

l) ventilação natural assegurada;

m) sistema ecológico global em equilíbrio;

n) sistema social que proteja especialmente: a família, a criança, o adolescente, o idoso, o deficiente, o excepcional e o carente;

o) sistema social de vida em comunidade que pratique e proteja os bens e valores acima.

III - garantir a gestão e implementação do Plano Diretor do Município com a ênfase necessária a respeitar e promover as definições contidas nos itens I e II, acima;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de matéria de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio-ambiente, tornando-o matéria obrigatória no currículo escolar de todos os níveis e especialidades, nos estabelecimentos de ensino que funcionem no Município, com conteúdo mínimo determinado pelo Governo Municipal, sob a orientação do órgão gestor da Política Ambiental;

V - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio-ambiente;

VI - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

VII - exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, baseada em estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio-ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

VIII - proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas, que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

IX - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial no Município;

X - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio-ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias em seu território;

XI - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XII - estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio-ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

XIII - manter atividade de pesquisa, planejamento e execução que assegurem ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade, a qual poderá ser complementada mediante convênios com entidades locais ou regionais tecnicamente aptas;

XIV - preservar os recursos bioterapêuticos regionais;

XV - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas no Município;

XVI - preservar a diversidade genética e a integridade do patrimônio genético do Município, estimular a pesquisa e fiscalizar a manipulação de material genético que se processem no Município;

XVII - definir em toda área do Município os espaços territoriais e seus componentes, que deverão ser especialmente pretegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei que se baseie em estudo prévio de impacto ambiental da alteração ou supressão, previamente divulgado à comunidade e vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso VI do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra potencial causadora de significativa degradação do meio-ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

§ 3º - Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, na forma da lei e de acordo com a solução técnica exigida pelo poder público competente.

§ 4º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

§ 5º - Os remanescentes significativos de matas naturais e demais unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Município, e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservaçao.

• Art. 186 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio-ambiente.

• Art. 187 - O Município criará mecanismo de fomento a:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensados vegetais nativos;

II - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores, naturais ou artificiais, que sejam significativos ou essenciais ao ecossistema;

III - programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV - projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento e florestamento.

• Art. 188 - As atividades que utilizem produtos da flora como combustível, insumo ou agregado a seus processos ou produtos, deverão, para o fim do exercício dentro do território do Município, comprovar que se trata de insumo que tem disponibilidade em volume capaz de assegurar técnica e legalmente o suprimento respectivo e cuja exploração, na fonte ou origem, atenda à lei, sendo vedadas essas atividades no Município sem que:

1 - a extração vegetal, quando no Município, garanta a reposição dentro do Município;

2 - o beneficiamento, a industrialização, a comercialização de produtos, no Município, comprove a regularidade de exploração extrativa de acordo com as Leis e Normas Federais, Estaduais e Municipais, estas do Município local e do de origem.

• Art. 189 - O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, bem como de nichos ecológicos ou ambientes naturais de relevante valor ambiental, para a adoção de medidas especiais de proteção.

Parágrafo único - O Município manterá um horto botânico, ativo e eficiente, no qual aplicará os recursos previstos no § 2º do artigo 216, da Constituição Estadual, e os próprios, previstos em seu orçamento, com o fim de:

I - manter um banco genético das espécies nativas, especialmente as raras ou em extinção, e as de uso fitoterapêuticos, segundo o conhecimento, os usos e costumes do povo e as pesquisas científicas.

II - promover a reprodução e a disponibilidade de mudas e sementes necessárias aos programas e demandas voltadas à reconstituição e disseminação da flora nativa, bem como as de uso fitoterapêutico ou decorativo.

• Art. 190 - O Governo Municipal, com a colaboração dos órgãos da administração direta e indireta, das instituições de ensino, das associações e entidades comunitárias e da comunidade em geral, instituirá um calendário anual dos dias e semanas comemorativos das datas especiais, mundiais, nacionais, estaduais e municipais, relacionados ao meio-ambiente e à qualidade de vida, com o fim de comemorá-los e divulgá-los, inserindo-os nos usos e costumes da população, como oportunidade de medição, estudos, divulgação e conscientização de todos à prática de uma vida mais harmônica com o meio-ambiente.

• Art. 191 - Parte dos recursos municipais previstos no artigo 20, § 1º, da Constituição da República, e no art. 214, § 3º, da Constituição Estadual, será aplicada de modo a garantir a execução eficaz da política ambiental, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

• Art. 192 - São disponíveis as terras possuídas ou arrecadadas pelo Município, necessárias às atividades de recreação pública ou à instituição de parques e demais unidades de conservação, para a proteção do ecossistema natural.

• Art. 193 - As atividades, que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

• Art. 194 - É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Município, preferencialmente no território do Município produtor de carvão vegetal.

SEÇÃO VI

DO DESPORTO E DO LAZER

• Art. 195 - O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

I - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;

II - a proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação mineira;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

• Art. 196 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer, e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - O Município incentivará, mediante subvenções e benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

§ 2º - O Município reservará área destinada ao esporte e ao lazer.

• Art. 197 - O Município destinará subvenções à Liga Municipal de Desportos de Ponte Nova e aos Clubes do Município, diretamente filiados e em atividade, atestada por aquela.

SEÇÃO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

• Art. 198 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

• Art. 199 - Lei Complementar criará o Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude cabendo-lhe a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

• Art. 200 - Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

• Art. 201 - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, sempre que possível, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

SEÇÃO VIII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

• Art. 202 - Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observando-se o seguinte:

I - é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;

II - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer;

III - a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade;

IV - é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

• Art. 203 - Os veículos de comunicação social da administração direta e indireta do município são obrigados, na forma da lei, a:

I - manter conselhos editoriais integrados paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil;

II - manter comissões de redação compostas de representantes dos profissionais habilitados, eleitos diretamente por seus pares.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO TURISMO

• Art. 204 - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

• Art. 205 - O Município, juntamente com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;

II - incentivo ao turismo para a população de baixa renda, inclusive mediante estímulos fiscais e criação de colônias de férias;

III - desenvolvimento de infra-estrutura e conservação dos parques municipais, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rocha e de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

IV - estímulo à produção artesanal típica de cada região, mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços municipais, conforme especificação em lei;

V - apoio a programas de orientação do turismo municipal e ao desenvolvimento de projetos turísticos;

VI - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

VII - proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município;

VIII - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;

IX - apoio a eventos turísticos, na forma da lei.

Parágrafo único - O Município incentivará o turismo social, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

• Art. 206 - Compete ao Município participar do processo de execução das diretrizes dos planos diretores na forma deste artigo.

§ 1º - As atividades e serviços, a cargo do Município e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, visam a harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo Plano Diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º - A articulação de que trata o parágrafo anterior será incumbência de órgão constituído, paritariamente, por representantes dos Poderes públicos estadual e municipal.

§ 3º - O Plano Diretor é instrumento básico de um processo de planejamento municipal para a implantação da política de desenvolvimento urbano, norteando a ação dos agentes públicos e privados.

§ 4º - Será instalado, dentro de prazo razoável, através de órgãos municipais ou de empresa privada, o Matadouro Municipal.

• Art. 207 - O Poder Público adotará instrumento para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e garantam a participação da sociedade civil.

Parágrafo único - O direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA RURAL

• Art. 208 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

I - o incentivo à difusão tecnológica oriunda de resultados de pesquisa no setor;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - o cooperativismo;

IV - prioridade à construção de moradia nas comunidades rurais e nos distritos;

V - o cumprimento da função social da propriedade.

• Art. 209 - O Município formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Lei Orgânica, obeservadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:

I - criação de um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - divulgação de dados técnicos relevantes, concernentes à política rural;

III - incentivo à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

IV - estímulo à organização participativa da população rural;

V - oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de sáude, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

VI - incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;

VII - programas de fornecimento de insumos básicos;

VIII - programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

IX - prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

X - criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XI - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA HÍDRICA E MINERÁRIA

• Art. 210 - A política hídrica e minerária executada pelo Poder Público se destina ao aproveitamento racional, em seus múltiplos usos, e à proteção dos recursos hídricos e minerais, observada a legislação federal.

• Art. 211 - Para assegurar a efetividade do objetivo do artigo anterior, o Poder Público, por meio de sistema municipal de gerenciamento de recursos hídricos e sistema municipal de gerenciamento de recursos minerários, observará, entre outros, os seguintes preceitos:

I - adoção da bacia hidrográfica como base de gerenciamento e de classificação dos recursos hídricos;

II - proteção e utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, das nascentes e sumidouros e das áreas úmidas adjacentes;

III - fomento das práticas náuticas, de pesca desportiva e de recreação pública em rios de preservação permanente;

IV - fomento à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento dos recursos minerais do subsolo, por meio das iniciativas públicas e privadas;

V - adoção de instrumentos de controle dos direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais e energéticos;

VI - adoção de mapeamento geológico básico, como suporte para o gerenciamento e a classificação de recursos minerais;

VII - para assegurar a boa qualidade de vida da população, da água que a abastece e preservar os recursos hídricos do Município, especialmente o Rio Piranga, fica proibida qualquer atividade poluente, nos cursos d'água ou em suas margens, inclusive e expressamente a atividade e prática de garimpo.

• Art. 212 - A exploração de recursos hídricos e minerais do Município não poderá comprometer os patrimônios natural, cultural e ambiental, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

• Art. 213 - O Prefeito e seus auxiliares incorrerão em Crime de Responsabilidade, quando atentarem contra a Constituição Brasileira, a Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício de outros poderes, ficando sujeitos a suspensão de suas funções, inclusive destituição e perda de mandato, independente de outras penalidades por decisão judicial.

• Art. 214 - A Câmara Municipal, por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar plebiscito ou referendo popular sobre matérias relevantes e de interesse geral.

• Art. 215 - As entidades legalmente constituídas ou partidos políticos poderão denunciar, à Câmara Municipal e às instituições competentes, a prática, por empresas concessionárias de serviços, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo à Câmara solicitar ao poder público a apuração de sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, comunicando o resultado à entidade ou partido denunciante.

• Art. 216 - É atribuição da Câmara Municipal aprovar a política de transporte coletivo urbano. Será criada Comissão Tarifária, composta por dois representantes do Executivo, um representante da classe patronal, um representante dos empregados e por dois Vereadores, auxiliados por

técnicos e especialistas no assunto, sendo suas reuniões abertas à assistência pública.

• Art. 217 - É vedada concessão com cláusula de monopólio, sob qualquer hipótese.

• Art. 218 - Haverá validade para o "passe" e o "vale-transporte" sem reajuste, mesmo após o aumento da tarifa.

• Art. 219 - O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, a partir do momento em que a mesma desrespeite a política de transporte coletivo urbano, o Plano Viário, provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade. A intervenção será feita pelo Executivo, por iniciativa própria e/ou decisão da Câmara Municipal.

• Art. 220 - A concessão e regulamentação dos serviços de transporte coletivo no município, regido por código próprio, é competência do Poder Público Municipal, após aprovação da Câmara Municipal.

• Art. 221 - A data-base para alteração de salário do servidor se processará no mês de abril, ficando assegurado o reajuste mensal estabelecido pelo índice de correção.

• Art. 222 - É assegurado aos servidores da Administração Direta o turno único de seis horas de trabalho ininterrupto. Lei complementar estabelecerá horários para aqueles cuja necessidade de serviço seja de oito horas.

• Art. 223 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória do servidor público deverão ser pagos até o último dia do mês correspondente.

Parágrafo único - É vedado aos Secretários e aos ocupantes de cargos de Chefia gratificada o recebimento de hora-extra.

• Art. 224 - O artigo 15 da Lei 699 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 15 - A Administração do DMAES será exercida por um Diretor Geral, nomeado pelo Prefeito Municipal para um prazo de até quatro anos".

Parágrafo único - O responsável técnico pela autarquia será Engenheiro Civil ou Sanitarista e poderá ser do seu quadro de funcionários ou firma prestadora de serviços.

• Art. 225 - O Conselho Deliberativo do DMAES compõe-se de três Vereadores indicados pela Câmara, dois representantes do Executivo, um representante da Associação Comercial, um representante de Sindicato de Trabalhadores.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Deliberativo é escolhido pela Câmara Municipal, dentre os sete conselheiros deste artigo.

• Art. 226 - A publicação das Leis, Decretos e Balancetes deverá ser feita em órgãos da imprensa local.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais citados neste artigo deverá ser feita por licitação semestral, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

• Art. 227 - Fica assegurada ao Professor ou Regente de ensino em Escolas Rurais, enquanto no exercício de regência ou na orientação de apredizagem, a percepção de gratificação de pelo menos quinze por cento de seu vencimento, a título de incentivo à docência.

• Art. 228 - O servidor público, que desempenha a sua atividade profissional em unidade escolar localizada na Zona Rural, fará jus, proporcionalmente ao tempo de exercício na escola, a:

I - férias-prêmio em dobro em relação às previstas no artigo 37 - II, desde que integrante do Quadro de Magistério;

II - gratificação calculada sobre seus vencimentos e adicionais inerentes à função, incorporáveis à remuneração.

• Art. 229 - É assegurada a igualdade de condições entre as Bandas Musicais da cidade, correspondente a subvenções e a outras vantagens.

• Art. 230 - A Prefeitura manterá, em cada um dos seus Distritos, um fiscal e, sempre que possível, um caminhão para coleta de lixo diariamente e dez servidores para efetuarem a limpeza.

• Art. 231 - Lei Complementar instituirá, no prazo de cento e oitenta dias, o Conselho Municipal de Defesa Social — CMDS, com a finalidade de diagnosticar problemas sociais, fixar metas, identificar óbices e estabelecer providências, visando à proteção do povo de Ponte Nova contra crimes e infrações em geral, sinistros e fenômenos sociais que possam ameaçar a ordem pública.

• Art. 232 - Fica o Município, através de Lei Complementar, obrigado a criar, no prazo de noventa dias, após a promulgação desta Lei, o Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor.

• Art. 233 - A cessão de funcionários municipais a órgãos estaduais ou federais só poderá ser feita através de convênios, em que haja reciprocidade de benefícios, ressalvadas as existentes na data da publicação desta Lei.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

• Art. 1º - Lei Complementar estabelecerá, dentro de noventa dias, normas aprovando reformulação do Estatuto da Associação Pontenovense de Proteção à Criança, adequando-o a vida própria, financeira e administrativamente independente dos poderes públicos.

Parágrafo único - Será prevista no orçamento anual, a título de subvenção à APPC, dotação de valor nunca inferior a 1% da verba destinada à Educação, que lhe será creditada em parcelas duodecimais, com a finalidade de aperfeiçoar o ensino naquela entidade.

• Art. 2º - Será implantado, no Município, novo sistema de governo, no caso de resultado favorável do Plebiscito a que se refere o artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, após noventa dias da revisão da Constituição Estadual.

• Art. 3º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação, em Sessão Solene na Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara prestará juramento, que será confirmado pelos demais Vereadores, com as palavras: "Assim o prometo".

• Art. 4º - Todas as concessões para exploração de serviços públicos serão revistas pela Câmara Municipal, em prazo máximo de seis meses após a homologação da Lei Orgânica, e as consideradas lesivas ao interesse público serão cassadas.

• Art. 5º - Consideram-se aprovados como integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Ponte Nova: Ônibus, Táxi e Táxi-lotação.

• Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de quarenta dias, contados da data da promulgação desta Lei, Projeto de Lei adequando os atuais Estatutos dos Funcionários Públicos e do Magistério Municipal à presente legislação.

• Art. 7º - O Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal fará levantamento dos adicionais de qüinqüênio, a que faz juz cada Servidor, conforme art. 38 desta Lei, e os incluirá na Folha de Pagamento, a partir do mês de abril de 1990, independente de requerimento.

• Art. 8º - São asseguradas, ao Servidor Municipal, as vantagens do artigo 10 - item II, letras A e B das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

• Art. 9º - A Prefeitura Municipal promoverá edição do texto integral desta Lei Orgânica e, no prazo de sessenta dias, o colocará à disposição da Câmara, das Escolas, dos Cartórios, dos Sindicatos e de outras Intituições representativas da comunidade, gratuitamente, para que todo cidadão dela possa ter conhecimento.

• Art. 10 - São asseguradas aos Servidores Públicos do Município a remuneração e demais vantagens de cargo efetivo, bem como os proventos da aposentadoria, observado o disposto no artigo 11 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

• Art. 11 - Os imóveis residenciais do Município ocupados por servidores municipais passarão, através de escritura de doação, a pertencer a seus atuais ocupantes, desde que:

a) - ocupados por mais de vinte anos pelo mesmo servidor;

b) - o Executivo ateste não ter o imóvel utilidade para outras finalidades;

c) - o servidor não tenha cometido ou não venha a cometer falta grave confirmada pela justiça;

d) - o servidor prove ganhar menos de três salários mínimos;

e) - constar na escritura de doação cláusula que torne o imóvel inalienável durante a vida do servidor.

• Art. 12 - Aos Servidores do quadro de funcionários que se aposentarem à conta do Instituto Nacional de Previdência Social, será concedido auxílio complementar, visando a assegurar-lhe o salário e demais vantagens percebidos no momento do afastamento.

• Art. 13 - O artigo 1º da Lei Municipal nº 603/964, passará a ter a seguinte redação:

"Artigo. 1º - O Servidor Público Municipal, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, quando não amparado por regime previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, continuará com sua filiação no Instituto Nacional da Previdência Social".

"Parágrafo único - Serão amparados pelo regime previdenciário do IPSEMG todos os demais servidores que não se enquadrem neste artigo, os quais se submeterão às cláusulas abaixo:"

• Art 14 - Os Secretários farão jus a quarenta por cento dos seus salários, a título de Verba de Representação.

• Art. 15 - Os Servidores do Poder Legislativo, em exercício na promulgação desta Lei, passam automaticamente a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

• Art. 16 - As reivindicações oficiais de Associações ao Poder Executivo deverão obrigatoriamente passar pelo Poder Legislativo.